



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

246, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº.: 22101.002433/2024.80

INTERESSADO: ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ 13.953.264/0001-01

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ 13.953.264/0001-01**, alega que recolheu ICMS pago indevidamente, em virtude de produtos isentos de ICMS. Pede a restituição no valor de **R\$ 774,87 (Setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**.

“O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO TENDO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE EM FAVOR DO ESTADO DE RORAIMA, A TÍTULO DE ICMS ST, ATRAVÉ DA GNRE 17435603 DATA 12-01-2024, CONCERNENTE A NOTA FISCAL 000.019.892. NOTA FISCAL DEVOLUTIVA 000.000.300 DATA 25-01-2024 . A devolução da NF -e ocorreu por desfazimento da venda e não houve tempo hábil para cancelamento não houve a circulação mercadoria. Não havendo portando a existência do fato gerador do tributo, não sendo possível da continuidade ao processo com os benefícios fiscais ligados a área de Livre comércio”.

Após análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Henrique Takehara, DESPACHO 503 (13367847)**, opinou pelo **DEFERIMENTO**.

“Passando à análise da situação, verificou-se que o valor acima relatados foi devidamente recolhido aos cofres públicos, conforme se verifica no painel de arrecadação desta Secretaria de Fazenda (13367687). Verificou-se também que não há abertura de passe referente às notas fiscais.

No que tange aos requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado, verificou-se o devido cumprimento, estando o pedido apto à apreciação. Com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme a análise acima realizada.

Diante o exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 774,87**.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.”

A Procuradoria emanou o **PARECER 465 (13458387)** opinando pelo **DEFERIMENTO**.

Diante do exposto, segue relatório para devida discussão e deliberação.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos relatados Ep.(**14084613**), pede dispensa de leitura.

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Considerando a análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Henrique Takehara**, vide **DESPACHO 503 (13367847)**, em relação ao processo em questão, opinando pelo **DEFERIMENTO**.

“Passando à análise da situação, verificou-se que o valor acima relatados foi devidamente recolhido aos cofres públicos, conforme se verifica no painel de arrecadação desta Secretaria de Fazenda (13367687). Verificou-se também que não há abertura de passe referente às notas fiscais.

No que tange aos requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado, verificou-se o devido cumprimento, estando o pedido apto à apreciação. Com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme a análise acima realizada.

Diante o exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 774,87**.”

Considerando **DESPACHO 604 (13370423)**, emanado pela **DFMT** opinando pelo **DEFERIMENTO**.

Em conformidade com o **PARECER 465 (13458387)**, o qual a Procuradoria opina pelo **DEFERIMENTO**.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe **DEFERIMENTO**, nos termos do parecer da Procuradoria, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ 13.953.264/0001-01**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-**

lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de Setembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/09/2024, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/09/2024, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/09/2024, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 10/09/2024, às 10:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/09/2024, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 11/09/2024, às 18:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/09/2024, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/09/2024, às 01:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14369824** e o código CRC **7B05FA16**.